



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE


ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 186/2019	17/06/2019-16:21
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3881/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2546/2019
ARQUIVO -		

"ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI Nº 8344 DE 04 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO BARRA VELHA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA Nº 64921 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Altera o artigo 10 da Lei nº 8344 de 04 de abril de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária para as famílias do bairro Barra Velha e que se encontram nos limites da matrícula nº 64921 e beneficiárias do programa papel passado da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS e dá outras providências, conforme a redação que segue:

"Art. 10º A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente. **(NR)**"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: em plenário.



Autenticidade: ncw4vurzg



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2546/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Roberto Gomes

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Junho de 20 19

Flores

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGAM NOS FILIAMOS. PELA INVIABILIDADE AO QUAL

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 07 de 20 19

Izabel Simão Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

deley



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 254612019

TIPO/Nº: Plw 18612019

AUTOR: VER. JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flávi M. Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de AGOSTO de 2019.

Flávi M. Maciel
Presidente

05/08/19



Porto Alegre, 2 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.402/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do servidor Roger, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 186, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI Nº 8344 DE 04 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO BARRA VELHA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA Nº 64921 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II. Objetivamente, o conteúdo da proposição se refere à regularização fundiária, que consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Ou seja, visa a transformar uma situação que é real, de fato, consolidada ao longo do tempo em uma situação juridicamente amparada, legalizada, apta a fornecer os títulos para que os ocupantes passem a exercer plenamente o seu domínio sobre a área ocupada.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a qual inclusive alterou substancialmente a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, revogando-lhe toda essa segunda parte.

A Lei Federal nº 13.465, de 2017, está regulamentada pelo Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, com as alterações do Decreto nº 9.597, de 4 de dezembro de 2018.

Para tanto, se mostra pertinente um estudo de cada situação, feito pelos órgãos locais de assistência social e de obras e engenharia, a fim de apurar o histórico da ocupação, a situação socioeconômica dos ocupantes, o tipo de área (pública ou privada), as características das construções e, assim, definir o melhor instrumento jurídico aplicável. Por oportuno, a Lei Federal nº 13.465, de 2017, prevê vários institutos jurídicos aptos a promover regularização fundiária urbana (Reurb) após o levantamento da situação no Município, a exemplo de legitimação fundiária, legitimação de posse, usucapião, desapropriação, compra e venda direta, doação, entre outros:

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - **a legitimação fundiária e a legitimação de posse**, nos termos desta Lei;

II - **a usucapião**, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - **a desapropriação em favor dos possuidores**, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - **a arrecadação de bem vago**, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - **o consórcio imobiliário**, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - **a desapropriação por interesse social**, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - **o direito de preempção**, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - **a transferência do direito de construir**, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - **a requisição**, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - **a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular**, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - **a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor**, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - **a concessão de uso especial para fins de moradia**;

XIII - **a concessão de direito real de uso**;

XIV - **a doação**; e

XV - **a compra e venda**. (grifos nossos)

No caso da Lei Municipal nº 8.344, de 2019, o instituto jurídico cabível para a regularização fundiária foi a concessão de direito real de uso, sob as formas gratuita e onerosa, com possibilidade de venda mediante interesse.

Medidas como as previstas na Lei nº 8.344, de 2019, representam o resultado de estudos técnicos que expressam a posição política do Município em matéria de regularização fundiária. Com efeito, considerando que o projeto de lei em análise dispõe sobre atos e procedimentos que se vinculam à atribuição técnica dos órgãos do Executivo para realizar os estudos de demarcação urbanística, aprovar projetos e expedir documentos de regularização, são serviços que lhe competem, portanto, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, consoante também dispõe a Lei Orgânica do Município¹.

¹ Art. 51 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

A bem da verdade, são serviços que competem ao Executivo, assim, a iniciativa é reservada a este Poder para legislar sobre organização administrativa e serviços públicos e, assim, criar despesas para o Município, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, recepcionado pelo art. 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dispositivos estes aplicáveis ao Município pelo princípio da simetria.

A competência para atribuir obrigações aos diversos órgãos vincula-se à iniciativa legislativa. Segundo André Leandro Barbi de Souza² vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Consoante deixou ensinado Hely Lopes Meirelles³, o Poder Executivo é o provedor de serviços no Município:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade... (grifou-se)

Assim, depreende-se que o projeto de lei em exame encerra vício de iniciativa pelo Poder Legislativo, haja vista ser da competência privativa do Executivo dispor sobre matéria do provimento dos serviços públicos municipais, inclusive aqueles que resultem em regularização de ocupações, os procedimentos e a forma de fazê-los, a exemplo do pagamento em parcelas. Parte-se do pressuposto que os Poderes do Município são independentes entre si, o que não admite a ingerência de um no outro. Nesse contexto, a Constituição Federal traça a regra do princípio da repartição dos Poderes, reproduzida no ordenamento jurídico dos demais entes federativos⁴.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)

² A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

³ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 729.

⁴ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.** (grifou-se)

orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável no que couber ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANANDUVA. **INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO**. AUTORIZAÇÃO DADA AO PREFEITO PARA CONCEDER REMISSÃO INTEGRAL EM FAVOR DOS MUTUÁRIOS DE **CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO** DE UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS COM RECURSOS DA COHAB OU DO PROGRAMA PRÓ-MORADIA. **VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. Conforme precedentes desta Corte e do STF, a norma emanada pelo Poder Legislativo Municipal que dita regras sobre matéria cuja competência para legislar é privativa do Chefe do Poder Executivo merece ser declarada inconstitucional porquanto ofende ao princípio da separação dos poderes. **JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032071953, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 23-11-2009). (grifou-se)

Dessa forma, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo do Município para o projeto de lei em exame, o que por si só já dispensa outras análises materiais.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 186, de 2019, por se referir a matérias e atos de competência reservada ao Poder Executivo no Município, ofendendo, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, além da orientação da jurisprudência.

Entretanto, por ser meritória, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser alterado de forma a servir de objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araujo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Bruno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor de Processos do IGAM





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Recurso 11/2019	25/07/2019-18:24
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4413/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2827/2019
ARQUIVO -		

Exma Sra. Presidente

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o **Projeto de Lei de Vereador n.º 186/2019**, protocolado sob o n.º 3881/2019 em 17/06/2019, que **"ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI Nº 8344 DE 04 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO BARRA VELHA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA Nº 64921 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Conforme foi apresentado a esta Casa Legislativa, o presente projeto de Lei tem por objetivo estabelecer harmonia aos projetos de lei apresentados que tem por tema principal o programa **"Papel Passado"**.

A lei supracitada (**LEI Nº 8344 DE 04 DE ABRIL DE 2019**), versa sobre regularização fundiária do Bairro Barra Velha e possui em seu artigo 10 o seguinte texto:

Art. 10 A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até **24 (vinte e quatro)** prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente. **(grifo nosso)**

O Projeto de Lei do Executivo, apresentado a esta casa de **Nº 048/2019**, que também tem por tema principal regularização fundiária através do Programa "Papel Passado" para o Bairro Querência, em seu artigo 10 possui o seguinte texto:

Art. 10 A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até **24 (vinte e quatro)** prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente. **(grifo nosso)**

Porém a **LEI Nº 8343 DE 04 DE ABRIL DE 2019**, que trata do mesmo tema da Lei anteriormente citada, porém dos Bairros PROFILURB I e PROFILURB II, tem em seu artigo 10 o seguinte texto:

Art. 10 A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até **60 (sessenta)** prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente. **(grifo nosso)**

Por fim, é importante salientar que todos os referidos Projetos e Leis tratam do mesmo tema "Programa Papel Passado", o que pode ser observado nas mensagens enviadas pelo Prefeito Municipal a esta Casa (**PROJETO DE LEI Nº 024 DE 06 DE MARÇO DE 2019 - MENSAGEM/115; PROJETO DE LEI Nº 025 DE 06 DE MARÇO DE 2019 - MENSAGEM/116; PROJETO DE LEI Nº 048 DE 21 DE MAIO DE 2019 - MENSAGEM/306**) que estão disponíveis


1/2



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

na Plataforma de acesso às proposições da Câmara. Com a exceção da introdução das mensagens que versam sobre a localidade onde será realizado, o teor da mensagem é exatamente o mesmo.

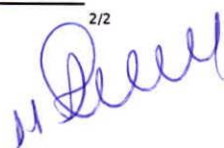
Portanto, o objetivo de nossa proposição é dar equidade aos Projetos de Lei, que nesse caso, versam do mesmo tema. Não se pode aceitar que se tenham Leis com o mesmo teor e que tratam da mesma temática, mas não entreguem para a sociedade os mesmos direitos e deveres, indiferente do bairro.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: em plenário.

VISTO
_____ Presidente

Autenticidade: 0myr12b19

2/2




CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2827/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rogério Gomes

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de AGOSTO de 20 19

Fleci V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo MANTIDO O PROJETO POR INCUMPRIMENTO

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de AGOSTO de 20 19
Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico
Rosângela da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2824/2019

TIPO/Nº: REC Nº 11/2019
7w 18/01/2019

AUTOR: VER. JILIO CESAR P. DA SILVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio V. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Setembro de 2019.

Flavio V. Maciel
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RECURSO 11/2019, PROTOCOLO 4413/2019, PROCESSO 2827/2019.

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação formal, eis que tempestivo e fundamentado.

Ainda, traz o recurso argumentos que são válidos e adequados ao tema em questão, porém não são suficientes, em nosso entendimento, para a modificação da decisão recorrida.

O argumento trazido à baila, qual seja a equidade aos projetos de lei que versem sobre o mesmo tema não é suficiente para modificar o entendimento, já que se trata de mérito sobre a questão e a inviabilidade se dá pela reserva de iniciativa.

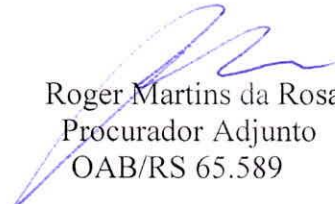
Veja-se que a questão posta no Parecer é preliminar ao mérito, ou seja, impossibilidade de iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

Assim, **tratando o recurso somente de questões de mérito, deve este ser indeferido.**

Desta forma, conhecemos do recurso, e no mérito, para evitar desnecessária tautologia, **negamos provimento, usando como fundamentação os argumentos já constantes no parecer que decidiu pela inconstitucionalidade.**

Rio Grande-RS, 19 de agosto de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

